

Jurisprudência em Revista é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e Memória, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

[Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de 01 a 15 de outubro de 2019:](#)

Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	10

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

A) AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOUÇÃO COM O FIM DE APRECIÇÃO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. Em juízo de retratação, na forma do disposto nos arts. 1.039, *caput*, e 1.040, II, do CPC/2015, ante a demonstração de possível violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, merecem processamento os recursos de revista. **Agravos de instrumento conhecidos e providos.**

B) RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. 2. A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". 3. Como se observa, nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual a liberdade de contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de dispositivo legal que defina o que é atividade fim e/ou atividade meio.

4. Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de terceirização, sobretudo porque essa aquece o mercado de trabalho e gera maior produtividade. 5. Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que, na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e das demais verbas trabalhistas devidas, sendo certo, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal de licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados, pois o remate da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador. **Recursos de revista conhecidos e providos**, em juízo de retratação, na forma dos arts. 1.039, *caput*, e 1.040, II, do CPC/2015. **Processo:** [RR - 155100-24.2009.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 02/10/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 04/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO - ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 - DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO SOB A ÉGIDE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 40/2016 DO TST - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 282, § 2º, DO CPC - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITOR FISCAL DO TRABALHO - LIMITES E PRERROGATIVAS - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CLÁUSULA PREVISTA EM NORMA COLETIVA CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA . **Agravo de Instrumento a que se dá provimento** para melhor exame da controvérsia. **II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (PGU) - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Eg. Corte *a quo* não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. **AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CLÁUSULA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - AUDITOR FISCAL DO TRABALHO - LIMITES E PRERROGATIVAS.** 1. A atribuição de lavrar autos de infração e aplicar multas decorre do poder de polícia concretizado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, que deve ser exercido com a devida cautela, em respeito aos limites jurídicos impostos à Administração Pública. O poder de polícia não pode ser concebido, em um Estado Democrático de Direito, como uma prerrogativa ilimitada, pois está sujeito a limites condizentes com a estrutura jurídico-normativa das garantias constitucionais - respeito ao administrado em sua condição de sujeito de direitos fundamentais. 2. Não pode o Auditor-Fiscal do Trabalho agir em desconformidade com esses limites jurídicos, pois o poder de polícia atribuído à função tem por finalidade assegurar o cumprimento da legislação trabalhista, respeitando-se os direitos fundamentais do fiscalizado. 3. Assim, extrapola as atribuições da autoridade fiscal a lavratura de auto de infração com base no enfrentamento de matéria complexa como, no caso concreto, a formulação de juízo próprio sobre os limites da negociação coletiva. **Recurso de Revista não conhecido.** **III - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA (ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.) - REARBITRAMENTO DO VALOR DA CAUSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO.** 1. A demanda foi ajuizada em Outubro de 2014, sendo aplicável à matéria o Código de Processo Civil de 1973. Ainda que se trate de regra processual, o pagamento de honorários advocatícios deve se fundamentar na legislação vigente à época da propositura da demanda. 2. Esta Eg. Corte firmou jurisprudência no sentido de que é vedado ao órgão julgador majorar, de ofício, o valor dado à causa quando ausente impugnação pela parte contrária, na forma do artigo 261 do CPC/73 e da Súmula nº 71 do TST. Assim, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da causa indicado na exordial.

Recurso de Revista não conhecido. Processo: [RR - 24769-22.2014.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 02/10/2019, **Redatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 04/10/2019. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à impossibilidade do reconhecimento de perdas e danos pela contratação de advogado particular para atuar na Justiça do Trabalho, em razão da não aplicação dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil às ações trabalhistas, em que os honorários advocatícios são cabíveis apenas nas hipóteses previstas na Súmula nº 219 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. REDUÇÃO POR MEIO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INVALIDADE.** Este Tribunal Superior possui jurisprudência iterativa acerca da inviabilidade da flexibilização do intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que mediante Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Trabalho, por se tratar de direito indisponível do empregado. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 1023-15.2013.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 02/10/2019, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 04/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO NO PERÍODO ANTERIOR A 1º/2/2011. O TRT, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que "o serviço em período anterior, ante a presença de pagamento, ficou comprovado". Consignou a presença de "fortes indícios de que houve relação de emprego frente à existência de prestação de serviços comprovada nos autos". Nesse contexto, o acolhimento da tese recursal no sentido de que a relação de emprego não restou comprovada esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. De igual modo, não prospera a arguição de preclusão quanto à juntada de documentos em audiência, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que é possível a juntada de documentos destinados à produção de provas até o encerramento da instrução processual, tendo em vista a disciplina do art. 845 da CLT. Precedentes. **Agravo não provido. ABANDONO DE EMPREGO. DATA FIM DO VÍNCULO.** Da fundamentação adotada pelo acórdão regional, percebe-se que as conclusões acerca do tipo de rescisão contratual e da data do encerramento do vínculo estão lastreadas no conjunto fático-probatório dos autos, de modo que a adoção de entendimento diverso no âmbito desta Corte encontra óbice no teor restritivo da Súmula 126 do TST, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados. **Agravo não provido. FÉRIAS EM DOBRO.** A partir do exame dos elementos de prova dos autos o Regional concluiu que não houve fruição e pagamento regular das férias, asseverando que a reclamante efetivamente gozou apenas de 10 dias. Assim, o acolhimento da tese recursal, no sentido de que a reclamante usufruiu de 20 (vinte) dias de férias, optando pela conversão de 1/3 do período de férias (10 dias) em abono pecuniário, encontra óbice na Súmula 126 do TST. **Agravo não provido. HORAS EXTRAS.** A presente controvérsia detém contornos estritamente fático-probatórios, de forma que o acolhimento da tese recursal quanto à jornada de trabalho da reclamante, assim como a aferição de afronta ao artigo 74, § 2º, da CLT, restam inviabilizados pela Súmula 126 do TST. **Agravo não provido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Havendo pedido na inicial de reflexo sobre as férias, deve se entender abarcado o acréscimo sobre o terço constitucional, vez que este integra a remuneração do período de descanso anual. Inteligência da Súmula 328 do TST. Precedentes. **Agravo não provido. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. "BIS IN IDEM".** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de

instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. "BIS IN IDEM"**. Em razão de potencial contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. "BIS IN IDEM"**. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 desta Corte, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem". **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [ARR - 11-50.2013.5.24.0076](#) Data de Julgamento: 01/10/2019, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2019. [Acórdão TRT](#).**

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO* PRESUMIDA. POSSÍVEL CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. De acordo com o art. 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público em razão do mero inadimplemento, resta demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. **Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA. CULPA *IN VIGILANDO* PRESUMIDA. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** Caso em que a Corte de origem manteve a responsabilidade subsidiária reconhecida na sentença, presumindo a ausência de fiscalização do contrato de terceirização pelo tomador. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos integrantes da Administração nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas. Não registrada no acórdão regional, todavia, a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, quanto à ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços, inviável a manutenção da condenação subsidiária proclamada, nos termos da Súmula 331, V, desta Corte e do decidido na ADC 16 pelo Supremo Tribunal Federal, restando divisada a transcendência política do debate proposto. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 25246-45.2016.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 01/10/2019, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2019. [Acórdão TRT](#)**

i - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate envolve a decisão do STF na ADC 16/DF e há alegação de contrariedade à Súmula 331 do TST, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política. Transcendência reconhecida. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST. ÔNUS DA PROVA.** Agravo de instrumento provido ante possível violação do art. 71, *caput* e § 1º da Lei 8.666/93. **II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS.** responsabilidade

subsidiária. **ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST.** Em que pese o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993 pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não foi afastada, *in totum*, pela excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária das entidades estatais, tomadoras de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo. Subsiste tal responsabilidade quando existente sua culpa *in vigilando*, observada a partir da análise fática da conduta específica da Administração Pública. No caso em tela, todavia, o Regional analisou o recurso ordinário à luz do entendimento exarado pelo STF, e consignou que a configuração da culpa *in vigilando* por parte da tomadora de serviços ocorreu pelo mero inadimplemento das verbas trabalhistas por parte da prestadora, atribuindo ao ente público o ônus de provar que não teria agido culposamente. Desse modo, não há de se falar em responsabilidade subsidiária. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 25000-64.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 02/10/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 04/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. ENGENHEIRO. PISO SALARIAL. MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. A estipulação do salário profissional dos engenheiros por múltiplos do salário mínimo não vulnera o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, o qual veda somente a automática correção do salário profissional baseada no reajuste do salário mínimo. Tem-se, então, que o salário inicial do trabalhador enquadrado na Lei 4.950-A/66 deve seguir o piso profissional, sem indexação ao salário mínimo quanto às correções anuais posteriores. Inteligência da OJ 71 da SBDI-2 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 24321-68.2015.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

PROCESSO POSTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Diante de possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A jurisprudência do TST oscilava entre a possibilidade, ou não, de aplicação dos termos da Súmula 422 no âmbito dos Tribunais Regionais. Entretanto, a redação do referido verbete, consubstanciada na diretriz fixada em seu item III, pacificou a questão, no sentido de que, para ser conhecido, o recurso ordinário não necessita impugnar os exatos termos da sentença, em razão do efeito devolutivo em profundidade que lhe é peculiar. Assim, só será configurada a ausência de fundamentação do apelo veiculado em segundo grau se suas razões estiverem inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão de primeira instância. Precedentes de todas as Turmas desta Corte. Assim, o Tribunal Regional, ao não conhecer do agravo de petição dos réus, sob o entendimento de que é mera repetição das razões dos embargos à execução, afronta o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido; recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 25155-23.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE LIMITA OU RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - TEMA 1046 - REVISÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 357 - SUSPENSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, suspender o recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. **Embargos de declaração acolhidos**, com a concessão de efeito modificativo. **Processo:** [ED-Ag-AIRR - 24481-85.2015.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 07/10/2019, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIDA. A egrégia Corte Regional não conheceu do agravo de petição da reclamada por deficiência na sua formação, registrando que a agravante não providenciou o traslado do próprio agravo de petição extraído dos autos originários. A referida decisão contraria o entendimento desta Corte Superior, de que o artigo 897, § 5º, I, da CLT não se aplica ao agravo de petição, que tem regramento específico no aludido preceito, em seu § 3º, o qual determina que o Juiz da primeira instância remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida em autos apartados, exceto se tiver sido determinada a extração da carta de sentença, caso em que os próprios autos serão remetidos ao Colegiado Regional. Assim, verifica-se a **transcendência política**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. **2. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROVIMENTO.** Ante a possível afronta à disposição inserta no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe. **Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 897, § 3º, DA CLT. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVIMENTO.** De conformidade com o artigo 897, § 3º, da CLT, para o julgamento do agravo de petição pelas Turmas do Tribunal Regional, a remessa dos autos - apartados ou não - será feita pelo julgador que proferiu a sentença recorrida. Dessa forma, se a própria lei assim estabelece, não há espaço para a aplicação analógica das regras próprias do agravo de instrumento, em que é ônus da parte o traslado das peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Precedentes. Nesse contexto, decisão regional que não conhece do agravo de petição, por entender que a agravante não providenciou o traslado do próprio agravo de petição extraído dos autos originários, ofende o princípio constitucional do devido processo legal. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo:** [RR - 61-25.2018.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2019, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. A parte requer o sobrestamento do feito até que o Supremo Tribunal Federal examine o tema 725 em que se debate a "Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa". O RE 958252 que trata da matéria, o qual teve reconhecida a repercussão geral, contudo, já foi examinado, entendendo o STF ser possível a terceirização de serviços independentemente da atividade do objeto social da empresa concessionária. **Pedido rejeitado. 2. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO SERVIÇO CONCEDIDO. ARTIGO 25, § 1º, DA LEI N.º 8.987/1995. PROVIMENTO.** Diante de possível violação do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995,

o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. **Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO SERVIÇO CONCEDIDO. ARTIGO 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/1995. PROVIMENTO.** De acordo com o artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.987/1995, compete à concessionária a execução do serviço público que lhe foi delegado, a qual responderá pelos prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou aos terceiros. O § 1º desse dispositivo, por sua vez, autoriza a contratação de terceiros para "o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados". Constata-se que a lei fala em atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço prestado pela concessionária. Não há, pois, qualquer limitação quanto ao tipo de serviço que poderá ser prestado por terceiros, já que o legislador ordinário não se utilizou de sinônimos para definir o tipo de função que poderia ser subcontratada. Ao revés, estabeleceu um rol amplo de possibilidades. Por tal razão, conclui-se ser plenamente possível a terceirização de serviços afetos às atividades precípuas da concessionária, de modo que é irrelevante aferir se as funções a serem desempenhadas pela contratada estariam inseridas nas atividades essenciais ou acessórias da contratante. Uma vez que o legislador não pretendeu distinguir o tipo de atividade que poderia ser terceirizada, não poderia o Poder Judiciário fazê-lo, afastando a aplicação do aludido preceito sem a declaração de sua inconstitucionalidade. É bem verdade que o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/1995 não pode ser lido e interpretado como uma autorização para a terceirização em termos absolutos, ou seja, como uma permissão para a subcontratação de todo o serviço delegado. As terceirizações promovidas com base nesse dispositivo deverão observar certos limites, a fim de que não haja afronta aos princípios da Administração Pública que regulam a concessão, tampouco o desvirtuamento do próprio instituto. Constata-se que não há qualquer impedimento na contratação pontual de atividades inerentes ao serviço prestado pela concessionária para o desempenho de atividades específicas, desde que não implique transferência do seu núcleo essencial ou da totalidade do objeto da delegação, garantindo a observância de um dos deveres inerentes à concessão, referente à execução, de forma pessoal, do serviço público concedido. De igual modo, ao ser permitida a terceirização de parcela do serviço público prestado pela concessionária, ainda que se trate de atividade essencial ao seu objeto social, restará resguardado o direito dos seus trabalhadores, ante a garantia de que os postos de trabalho não serão esvaziados, já que, repita-se, não é permitida a subcontratação de todo o serviço público concedido. Tem-se, pois, que o fato de a concessionária contratar terceiros para a prestação de serviços específicos, numa determinada localidade, por meio de procedimento licitatório, não gera automaticamente a presunção de que haverá a precarização das relações de trabalho, tampouco a dispensa de trabalhadores pertencentes aos seus quadros, já que o faz amparado em dispositivo de lei. Nessa perspectiva, as empresas concessionárias apenas poderiam ser condenadas na hipótese de haver comprovação da fraude na subcontratação de terceiros e não com base em mera presunção. Às concessionárias é atribuído o encargo de prestar o serviço adequado aos usuários, com vistas à sua melhoria e expansão. Para tanto, a ela deve ser reconhecida a discricionariedade quanto à adoção dos meios necessários e convenientes para a satisfação da obrigação que lhe é imposta, desde que o faça dentro dos limites da lei. Desse modo, deve ser comprovado que a subcontratação não teve como fim a adequada prestação do serviço público, mas sim reduzir direitos trabalhistas, em flagrante desvio de finalidade. Ademais, o excelso Supremo Tribunal, em 30.8.2018, ao julgar conjuntamente a ADPF 324 e o RE 958252, em repercussão geral, nos quais se discutia a licitude da terceirização de atividades precípuas da empresa tomadora de serviços, fixou a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." Desse modo, a partir dessa data, em razão da natureza vinculante das decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos aludidos feitos, deve ser reconhecida a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial, de modo que a empresa tomadora apenas poderá ser responsabilizada subsidiariamente. **Na hipótese**, o

juízo proferido pelo Tribunal Regional teve como fundamento a constatação de ilicitude da terceirização, porque entendeu que o autor exercia atividade inerente a terceira reclamada, afastando a aplicação do artigo 25 da Lei 8.987/95. Consignou a Corte Regional que a atividade desenvolvida pelo autor "eletricista trabalhando na construção e manutenção de redes" corresponde à atividade precípua da CEMIG, entendendo configurada a fraude trabalhista na terceirização perpetrada. Desse modo, em razão de o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/1995 permitir a subcontratação de terceiros para prestar serviços específicos, ainda que inerentes à atividade da empresa concessionária, é possível que o egrégio Tribunal Regional tenha violado o preceito nele contido, ao reconhecer a ilicitude da terceirização. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.** **Processo:** [RR - 24945-86.2016.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2019, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Ante a demonstração de possível ofensa ao art. 5º, II, da CF, merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixa-se de analisar, com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. **2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** A controvérsia dos autos se refere a período anterior à alteração do § 2º do art. 2º da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017. E, nos moldes elencados pelo art. 2º, § 2º, da CLT, em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos correlatos aos presentes autos e do ajuizamento da presente reclamatória trabalhista, a caracterização do grupo econômico depende de que uma empresa esteja sob direção, controle ou administração de outra. Nesse contexto, a mera existência de sócios comuns e de relação de coordenação entre as empresas não tem o condão de resultar na responsabilização solidária da recorrente, porquanto se faz necessária a configuração de hierarquia entre as empresas para a caracterização do grupo econômico, hipótese não verificada nos presentes autos. Ocorre que, das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal *a quo*, verifica-se que não havia direção, administração ou controle de sócio comum ou de uma empresa sobre a outra, não havendo provas da configuração de grupo econômico, mormente diante da inexistência de atos gerenciais de uma empresa sobre outra. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [ARR - 24348-24.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Em face do princípio da celeridade processual, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, bem como diante da possibilidade de êxito do recurso, nos aspectos ventilados, deixa-se de analisar as prefaciais em liça, tendo em vista os termos do § 2º do art. 282 do CPC, segundo o qual, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. **2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, ante a demonstração de possível ofensa ao art. 5º, II, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** A controvérsia dos autos se refere a período anterior à alteração do § 2º do art. 2º da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017. E, nos moldes elencados pelo art. 2º, § 2º, da CLT, em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos correlatos aos presentes autos e do ajuizamento da presente reclamatória trabalhista, a caracterização do grupo econômico depende de que uma empresa esteja sob direção, controle ou

administração de outra. Nesse contexto, a mera existência de sócios comuns e de relação de coordenação entre as empresas não tem o condão de resultar na responsabilização solidária da recorrente, porquanto se faz necessária a configuração de hierarquia entre as empresas para a caracterização do grupo econômico, hipótese não verificada nos presentes autos. Ocorre que, das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal *a quo*, verifica-se que não havia direção, administração ou controle de sócio comum ou de uma empresa sobre a outra, não havendo provas da configuração de grupo econômico, mormente diante da inexistência de atos gerenciais de uma empresa sobre outra. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 24623-70.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2019. [AcórdãoTRT.](#)

A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. FLEXIBILIZAÇÃO DO INTERVALO DECORRENTE DE DETERMINAÇÕES PREVISTA EM TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC). VALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Demonstrada violação do art. 253 da CLT (má aplicação). **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. **B) RECURSO DE REVISTA DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. FLEXIBILIZAÇÃO DO INTERVALO DECORRENTE DE DETERMINAÇÕES PREVISTA EM TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC). VALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I.** O art. 253 da CLT determina a concessão de 20 minutos de intervalo, destinados a recuperação térmica, para cada 1 hora e 40 minutos de trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio. **II.** No presente caso, a Corte Regional decidiu por manter a condenação da sentença de origem ao pagamento do intervalo do art. 253 da CLT com adicional de 50% e seus reflexos, por entender que "*por meio do mencionado Termo de Ajuste de Conduta, a empresa comprometeu-se a conceder, a partir de 1º.1.2013, 5 ou 6 intervalos de 10 minutos para recuperação térmica dos trabalhadores com atividades em ambiente artificialmente frio (com temperatura inferior a 12°C). A concessão dos intervalos para recuperação térmica, da forma como transacionada, certamente não atende à finalidade da norma legal. Isso porque a CLT preconiza a necessidade de intervalos de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos de trabalho contínuo, ao passo que o TAC n. 554/2012 previu intervalos de dez minutos, com limitação de 60 minutos de trabalho contínuo. Considerando que referido intervalo constitui norma de saúde, higiene e segurança do trabalho, de caráter imperativo, inaceitável sua flexibilização e negociação de forma, aparentemente, menos benéfica que a lei. Por conseguinte, reputo impossível a prevalência do avençado em TAC sobre a norma legal, razão pela qual não deve ser considerado no tocante aos intervalos para recuperação térmica*". **III.** Assim, ao manter a condenação ao pagamento do referido intervalo, o Tribunal Regional aplicou de forma equivocada o art. 253 da CLT, visto que não se trata de uma alteração da concessão do intervalo previsto em lei por iniciativa do empregador. A Reclamada firmou Termo de ajuste de conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho onde ficou determinado a forma de concessão do intervalo para recuperação térmica dos trabalhadores da empresa. **IV. Recurso de Revista e que se conhece**, por violação do art. 253 da CLT (má aplicação), e **a que se dá provimento. 2. HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. SÚMULA Nº 90, II, DO TST. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO. I.** A existência de transporte intermunicipal ou interestadual não se amolda à diretriz da Súmula nº 90, itens I, III e IV,

do TST, pois se apresenta incompatível com o cumprimento do horário de trabalho. **II.** A Jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a razão dessa incompatibilidade é a disponibilização de tal transporte em horário e pontos de parada mais distantes que os dos ônibus urbanos, bem como em virtude do custo maior da tarifa intermunicipal ou interestadual em relação à tarifa urbana. **III.** No caso dos autos, em face da inexistência de transporte público urbano, existindo, tão-somente para o trajeto de ida e volta do trabalho apenas o transporte intermunicipal, a decisão regional que manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas **in itinere** está em consonância com a Súmula nº 90, II, desta Corte, tendo em vista a inexistência de transporte público urbano. **IV. Recurso de revista de que não se conhece. Processo:** [RR - 25786-52.2014.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2019, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

II) RECURSOS NÃO PROVIDOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALOR DO PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A pretensão ostenta nítido caráter infringente, pois o acórdão embargado não emitiu tese jurídica acerca da discussão relativa ao valor do plano de saúde, limitando-se a aferir a inviabilidade do conhecimento da revista nos termos das alíneas do artigo 896 da CLT. Não se constata, portanto, nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15, mas apenas o inconformismo da parte. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-AIRR - 25224-78.2016.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 02/10/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 04/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - JULGAMENTO ANTERIOR PELA C. TURMA - DEVOLUÇÃO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula nº 297, item II, do TST. **TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-FIM, INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES POR EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO - LICITUDE - VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO.** 1. Consoante tese firmada pelo Plenário do E. STF, na sessão do dia 30/8/2018 - tema 725 da repercussão geral -, "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (ADPF 324/DF e RE 958252/MG). 2. No tocante à terceirização de atividades-fim, inerentes, acessórias ou complementares por empresas de telecomunicações, a questão foi julgada pelo Tribunal Pleno do E. STF, na sessão do dia 11/10/2018, oportunidade em que foi reafirmado o entendimento anterior de licitude ampla da terceirização e fixada a tese de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil". (tema 739 da repercussão geral - ARE 791932/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe-044, Divulg 1º/3/2019, Public 6/3/2019). 3. A terceirização de atividades ou serviços, como ressaltado pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso, relator da ADPF 324/DF, "tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência" e, "por si só, (...) não enseja precarização do trabalho, violação da dignidade do

trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários", de forma "que não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". 4. Assim, na forma do art. 1.030, II, do CPC, deve ser realizado juízo de retratação para adequar a decisão do C. TST ao entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral. **DOENÇA OCUPACIONAL - CARACTERIZAÇÃO E DANOS MORAIS**. A matéria reveste-se de cunho fático-probatório, de reexame vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST. **DANOS MORAIS - RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO**. Se a assertiva recursal diverge do quadro fático delineado pela instância de origem, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Revista não conhecido**, em juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC). **Processo:** [RR - 143400-48.2009.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 02/10/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 04/10/2019. [Acórdão TRT](#).

RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES TOMADORA DOS SERVIÇOS. LICITUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932. 1. A partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324, do RE 958.252 e do ARE 791.932, estes submetidos à sistemática da repercussão geral, em que se reputou lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços. 2. Assim, por força da repercussão geral reconhecida, de caráter vinculante, impõe-se, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, confirmar a decisão regional que, em consonância com os precedentes vinculantes da Suprema Corte, afirmara a licitude da terceirização, julgando improcedente o pleito de vínculo de emprego com a tomadora de serviços. **Recurso de revista de que não se conhece**, no particular. **Processo:** [RR - 65640-60.2008.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 02/10/2019, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 04/10/2019.

RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES TOMADORA DOS SERVIÇOS. LICITUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932. 1. A partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324, do RE 958.252 e do ARE 791.932, estes submetidos à sistemática da repercussão geral, em que se reputou lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços. 2. Assim, por força da repercussão geral reconhecida, de caráter vinculante, impõe-se, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, confirmar a decisão regional que, em consonância com os precedentes vinculantes da Suprema Corte, afirmara a licitude da terceirização, julgando improcedente o pleito de vínculo de emprego com a tomadora de serviços. **Recurso de revista de que não se conhece**. **Processo:** [RR - 86940-18.2007.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 02/10/2019, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 04/10/2019.

RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES TOMADORA DOS SERVIÇOS. LICITUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932. 1. A partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324, do RE 958.252 e do ARE 791.932, estes submetidos à sistemática da repercussão geral, em que se reputou lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços. 2. Assim, por força da repercussão geral reconhecida, de caráter vinculante, impõe-se, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, confirmar a decisão regional que, em consonância com os precedentes vinculantes da Suprema Corte, afirmara a licitude da terceirização, julgando improcedente o pleito de vínculo de emprego com a tomadora de serviços. **Recurso de revista de que não se conhece**, no particular. **Processo: [RR - 898-73.2010.5.24.0000](#)** **Data de Julgamento:** 02/10/2019, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 04/10/2019.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVENÇÃO POR CONEXÃO. ARTS. 55, § 1º E §2º, I, E 516, II, DO CPC DE 2015 E 2º DA LEI Nº 7.347, DE 1985. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 130, ITEM IV, DA SBDI-2. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS em face do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no qual fora ajuizada a presente ação ordinária de cobrança proposta pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a restituição do valor de R\$ 18.973,14, descontado do repasse de março de 2016, relativo à contribuição assistencial. 2. A presente ação de cobrança, embora travestida de roupagem diversa, origina-se do descumprimento de liminar deferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em 10/11/2015, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS sob o nº 0025732-49.2015.5.24.0006, em razão de denúncia de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, a Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios - FINDECT e o Sindicato dos Trabalhadores nos Correios, Telégrafos e Similares de Mato Grosso do Sul - SINTECT/MS incluíram no acordo coletivo de trabalho, vigente no período de 2015/2016, cláusula prevendo desconto de contribuição assistencial no salário dos trabalhadores não filiados (cláusula 17ª). 3. Com efeito, reza o art. 55 do Código de Processo Civil que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir (§ 1º), aplicando-se à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico o disposto no *caput* (§ 2º, inciso I). O artigo 516, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, por seu turno, confirma a regra de que a execução deve ocorrer perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição, sendo que o juízo da execução é o juízo da sentença, antecipada ou final. Ademais, o ajuizamento de ação civil pública previne o Juízo para as ações dela decorrentes, pela exegese que se extrai do artigo 2º da Lei nº 7.347, de 1985. Nesse sentido, inclusive é o entendimento que veio a se firmar no item IV da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2 do TST, ao enunciar que "está prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída". 4. As ações cotejadas evidenciam a existência de um vínculo indissociável entre as duas demandas, que tem como fato jurígeno a cláusula normativa em que convencionado o desconto da contribuição assistencial e, como causa de pedir da presente ação, o descumprimento da decisão antecipatória de tutela exarada nos autos da ação originária,

mostrando-se incensurável, a decisão do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Brasília que acolheu a preliminar de incompetência territorial arguida pela ECT, em contestação. **Conflito negativo de competência que se julga improcedente. Processo:** [CC - 25710-35.2017.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 01/10/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 04/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTES DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE DO ACÓRDÃO REGIONAL A CONSUBSTANCIAR O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "*sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*", grifamos. Por outro lado, o inciso III do mesmo dispositivo dispõe que o recorrente deve "*expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*". No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 02/08/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista apresenta transcrição insuficiente para demonstrar, à luz do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, a tese que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, e que a segunda ré pretende ver examinada nesta instância extraordinária. Isso porque, em atenta leitura ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional, constata-se que os fundamentos lançados por aquela e. Corte vão além do sintético trecho transcrito pela parte, que traz tão somente tese acerca da responsabilização subsidiária de empresa em caso de contrato de facção, sem especificar qualquer circunstância relacionada à presente demanda. Assim, a transcrição insuficiente do acórdão recorrido, sem a delimitação precisa dos fundamentos adotados pelo TRT, não atende ao requisito do prequestionamento. Cumpria à recorrente transcrever e rebater todos os fundamentos que conduziram ao não provimento do seu recurso ordinário, do que não cuidou a parte, atraindo o óbice dos já referidos incisos I e III do art. 896, § 1º-A, da CLT. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 24872-43.2016.5.24.0061](#) **Data de Julgamento:** 02/10/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 04/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. POSTERIOR À LEI N.º 13.015/2014, À IN 40/TST E À LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. Exame de ofício da delimitação no acórdão recorrido: Consta no acórdão do TRT que "*não se está diante da figura processual da desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de inclusão, na execução, das empresas que compõem o grupo econômico, uma vez que a empregadora não detém condições financeiras de satisfazer o débito reconhecido judicialmente. (...) Ademais, conforme esclarecido na origem, a agravante apresentou na origem embargos à execução com os temas trazidos no presente recurso, restando garantido, assim, seu direito à ampla defesa. Outrossim, não há falar em expedição de certidão para habilitação dos créditos junto ao juízo da recuperação judicial ou falência considerando que a execução, no caso, está prosseguindo em face das empresas que compõem o grupo econômico, que não se encontram*

na referida situação econômica/legal. Por fim, considerando que as empresas do grupo econômico respondem solidariamente pelo crédito trabalhista, não há obrigação que todas venham a compor o polo passivo da demanda trabalhista na fase cognitiva, podendo ser chamadas na fase executiva, principalmente porque no caso em análise a empregadora, quando da ação trabalhista, gozava de boa saúde financeira". Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica, quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior. Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT).

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. PEDÁGIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT (critério "e outros") quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. 2 - O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate da matéria no âmbito próprio do conhecimento, e não no âmbito prévio da transcendência. 3 - Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade, pois o art. 896-A da CLT não revogou as demais normas processuais. O exame de ofício do acórdão recorrido somente está autorizado para o fim de aferição da transcendência. A constatação da transcendência implica somente o reconhecimento da relevância da matéria, sem vinculação quanto ao conhecimento e ao mérito do recurso de revista.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1-Em exame mais aprofundado, verifica-se que, embora complexa a preliminar de nulidade, a decisão encontra-se fundamentada e com expressa análise das provas, embora a Corte de origem tenha concluído de forma contrária aos interesses da parte, o que, entretanto, não configura negativa de prestação jurisdicional. 2- **Agravo de instrumento a que se nega provimento. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. PEDÁGIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA.** 1- No que tange à caracterização do grupo econômico, para demonstrar o prequestionamento da matéria, a parte transcreveu nas razões do recurso de revista fragmento da decisão recorrida que não identifica os diversos fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão recorrido para resolver a controvérsia, em especial, que não é o caso de reconhecimento de grupo econômico pela mera existência de sócios em comum, mas pela hierarquia entre as empresas e que o vasto conjunto probatório dos autos (informações veiculadas na internet pelo Grupo Bertin, fichas cadastrais expedidas por Junta Comercial, Termo de Ajuste de Conduta entre outras) revelaram que a Infinity Agrícola S.A. (reclamada) faz parte do Grupo Bertin que, por sua vez, administra, dirige e controla a AB Concessões (compartilhada com Grupo Atlantia) que controla a Triângulo do Sol, executada nesses autos. Não atendido, portanto, o requisito previsto no art. 896, §1º-A, I da CLT. 2 - No que diz respeito à impenhorabilidade de bens, nas razões do recurso de revista, a parte alega violação do art. 5º, II, da CF (art. 896, § 1º-A, II, da CLT), mas não faz o confronto analítico entre a tese assentada no acórdão recorrido e os dispositivos invocados, pelo que não foi atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Os arts. 100, caput, e 175, caput, parágrafo único, I, da CF não são aptos de fundamentar o pleito de impenhorabilidade de receitas advindas de pedágios. 3 - **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: [AIRR - 24090-77.2017.5.24.0036](#) Data de Julgamento: 02/10/2019, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO AOS BANCOS. 1 - Na audiência de instrução foi deferida a produção de prova documental com a expedição de ofícios a instituições bancárias para que apresentassem extratos bancários da conta da reclamante no período de 2003 a julho de 2013, a fim de demonstrar a existência de pagamento de parcela "por fora". 2 - Produzida a prova documental, a parte requereu uma segunda expedição de ofícios, indeferida na Vara do Trabalho, para que as instituições bancárias fizessem esclarecimentos complementares quanto ao conteúdo dos extratos: a identificação de quais seriam depósitos em cheques e depósitos online. 3 - O TRT afastou o cerceamento do direito de defesa sob o fundamento de que *"a decisão que indefere diligências desnecessárias (não há como presumir que todo depósito em dinheiro ou cheques descontados sejam provenientes da reclamada) deve ser mantida, a fim de não se inviabilizar por completo os princípios que regem o processo do trabalho, em especial celeridade e duração adequada do processo"*. 4 - A delimitação que se extrai do acórdão recorrido é de que no caso concreto foi deferida a produção da prova documental. O que o magistrado indeferiu no primeiro grau de jurisdição foi uma segunda produção de prova documental sobre a mesma questão. E a diligência requerida, segundo a valoração probatória nas duas instâncias ordinárias soberanas na matéria (Vara do Trabalho e TRT), seria dispensável para a formação da convicção do julgador, o qual já encontraria motivação para decidir a lide a partir das provas até então produzidas. 5 - O magistrado é quem dirige o processo e, nas instâncias ordinárias, avalia a necessidade de produzir ou não mais provas de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Não há no sistema processual norma que assegure à parte a sucessiva produção de provas até que se chegue ao resultado pretendido pelo jurisdicionado, prolongando indefinidamente a fase instrutória. 6 - Cabe ao magistrado o poder/dever de conduzir o processo de forma que tenha duração razoável (artigos 5º, LXXVIII, da CF/88 e 139, II, do CPC/15), afastando os incidentes que possam retardar a prestação jurisdicional. Assim, considerando a prevalência da convicção motivada do julgador no exercício das prerrogativas de direção do processo e do livre convencimento fundamentado, previstas nos artigos 371 do CPC/2015 e 765 da CLT, pode o magistrado motivadamente negar às partes a realização de diligências que julgar desnecessárias ou protelatórias. Nesse contexto, não se constata o alegado cerceamento do direito de defesa. 7 - **Agravo a que se nega provimento. PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** No caso concreto, o TRT consignou expressamente que os meios de prova colacionados aos autos, em especial as provas documental e testemunhal, seriam suficientes para a formação da convicção motivada, a qual foi no sentido da improcedência da pretensão de reconhecimento do recebimento de salários "por fora". O julgamento em desfavor dos interesses da parte não enseja, por si só, omissão passível de configuração de negativa de prestação jurisdicional. **Agravo a que se nega provimento.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24743-77.2014.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2019, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. INTERVALO INTRAJORNADA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada concernente às questões de fundo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. **Agravo de instrumento não provido.** **Processo:** [AIRR - 24176-82.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT

11/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS *IN ITINERE*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. **Agravo não provido**, com incidência da multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC, ante sua manifesta improcedência. **Processo:** [Ag-AIRR - 24325-96.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. O montante arbitrado à condenação não parece significativo quando colocado em perspectiva com a capacidade econômica da reclamada. Ausente o requisito de admissibilidade do artigo 896-A, §1º, I, da CLT. **AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL.** O pressuposto do artigo 896-A, §1º, III, da CLT não deve ser aplicado em benefício de entidade empresarial, porquanto destinado à proteção dos direitos sociais constitucionais dos trabalhadores. **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA AUTORIZADO POR NORMA COLETIVA - INSTRUMENTO NÃO APLICÁVEL AO RECLAMANTE - PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA - *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES SOBRESTADAS PELA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ARE 1.121.633/GO E AQUELAS DISCIPLINADAS PELA SÚMULA 423 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA OU JURÍDICA.** O TRT verificou a existência de instrumento coletivo de trabalho firmado pela empresa, o qual ajustou jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 semanais para os empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. Entretanto, afastou a sua aplicabilidade especificamente em relação ao reclamante por duas razões: 1) previsão expressa nesse sentido na própria norma convencional e 2) a extrapolação habitual da carga horária diária de 8 horas. Assim, valeu-se do entendimento jurisprudencial pacificado na OJ da SBDI-1 nº 274 para manter a decisão de primeiro grau, que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária e 36ª semanal. É importante sublinhar que não se discute, em abstrato, a possibilidade de redução de direitos trabalhistas por meio de negociação coletiva ou a inaplicabilidade do princípio da irrenunciabilidade ao direito coletivo do trabalho, mas, apenas, a eficácia dos termos de instrumento convencional válido em relação ao reclamante. Assim, a controvérsia dos autos não se enquadra dentre as hipóteses sobrestadas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do ARE 1.121.633/GO, tampouco se submete à previsão contida Súmula/TST nº 423. O recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política ou jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, uma vez que não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA - FERROVIÁRIO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA OU JURÍDICA.** O TRT observou o enquadramento do autor na categoria "b" do artigo 237 da CLT e ressaltou que a supressão parcial do intervalo intrajornada obriga a reclamada ao pagamento extraordinário da hora integral e não apenas do período por ela negligenciado. Acrescentou que, embora o reclamante não estivesse enquadrado no item "c" do artigo 237, os trabalhadores em tal situação também fariam jus ao intervalo na forma do artigo 71, §4º, da CLT. O recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política ou jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, uma vez que não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do

STF. Aliás, longe de divergir, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas/TST nºs 437, I, e 446. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - FERROVIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE USO DE SANITÁRIOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA OU JURÍDICA.** Depreende-se dos trechos do acórdão recorrido transcritos no recurso de revista que a empregadora não disponibilizava locais adequados para a satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador. O Tribunal sublinhou que o autor precisava utilizar uma sacola ou parar o trem e ir ao mato ou segurar sua vontade até a chegada ao destino. Diante desse quadro fático, manteve a sentença, que condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política ou jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, uma vez que não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF. De fato, a caracterização dos danos morais reconhecida pelo Tribunal Regional está em conformidade com a jurisprudência do TST, exemplificada por precedentes de suas Turmas, inclusive desta 3ª. Já o valor arbitrado à condenação parece substancialmente inferior àquele que poderia ter sido deferido. O acórdão restará mantido, neste ponto, em razão da impossibilidade de reforma em prejuízo da recorrente. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA OU JURÍDICA.** O TRT manteve a sentença, que determinou a aplicação da TR como índice de atualização dos créditos tipicamente trabalhistas deferidos na presente demanda até 24/3/2015 e do IPCA-E para aqueles eventualmente devidos a partir de 25/3/2015. O recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política ou jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, uma vez que não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF. Aliás, a decisão recorrida está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada em precedentes de suas Turmas. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. DOENÇA PROFISSIONAL - CARACTERIZAÇÃO - DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - VALOR DA INDENIZAÇÃO.** A Presidência do TRT negou seguimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tópico em epígrafe, calcando o seu entendimento na Súmula/TST nº 126. Nota-se que a agravante não demonstra qualquer irresignação contra o fundamento utilizado pelo despacho denegatório, apenas reproduz, na integralidade, os argumentos que já havia utilizado no apelo revisional. Destaque-se que a insurgência das págs. 23/26 do agravo de instrumento se refere especificamente aos danos morais decorrentes das condições deletérias de trabalho, conforme destacado no título do item III da peça recursal. A ausência de dialeticidade entre o recurso e o despacho agravado obsta o trânsito do apelo, a teor do artigo 1.016, II e III, do CPC e das Súmulas 284 do STF e 422, I, do TST. Precedentes, inclusive desta 3ª Turma. Não se enquadrando o recurso em nenhuma das hipóteses do artigo 896-A da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento, observando-se o disposto nos artigos 896-A, §4º, da CLT e 247, §4º, do RITST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo: [AIRR - 25731-31.2013.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 09/10/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, o recurso de revista submete-se ao crivo da transcendência, nos termos do art. 896-A da CLT, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte. Examinando as razões recursais, constata-se que o

recurso de revista não detém transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. A agravante investe contra a sua responsabilização subsidiária pelo pagamento de eventuais créditos trabalhistas deferidos na presente demanda e sua abrangência, notadamente no que se refere ao pagamento do FGTS e da indenização prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Entretanto, a responsabilização subsidiária do agravante na presente demanda deve ser mantida, pois, a despeito de o TRT ter atribuído o ônus da prova da ausência de fiscalização ao ente público, manteve a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas deferidas na sentença, dentre elas, as diferenças dos depósitos do FGTS, o que evidenciou a falha na fiscalização por parte do tomador de serviços. Afirmada a culpa *in vigilando* pelo Regional, é legítima a responsabilização subsidiária Fundação Universidade Federal da Grande Dourados. pelos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda. Nesse contexto, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula 331, V, do TST). No que se refere à abrangência da condenação, na esteira da Súmula 331, VI, do TST, a responsabilidade subsidiária não está limitada à natureza da parcela, alcançando, assim, todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. A decorrência lógica da responsabilidade subsidiária é a satisfação de todos os direitos da autora, sem exceção. Nesse contexto, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula 331, VI, do TST). Estando a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há como se reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista, e considerando os valores atribuídos à causa e à condenação, os quais, associados ao fato de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se considera elevados o suficiente para ensejar o reconhecimento da transcendência econômica. Dessa forma, o recurso de revista não se viabiliza porque não ultrapassa o óbice da transcendência, sendo irrecurável a decisão denegatória do agravo de instrumento no âmbito desta Corte (art. 896-A, § 5º da CLT e art. 248 do RITST). **Agravo de instrumento conhecido e desprovido**, por ausência de transcendência do recurso. **Processo:** [AIRR - 24612-20.2015.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTOS DO RECURSO DE REVISTA REITERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE. I. O agravo interno interposto em face de decisão monocrática que nega provimento a agravo de instrumento visa impugnar tal decisão perante o órgão colegiado e demonstrar que o recurso de revista trancado atende os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Incumbe à parte, portanto, além de infirmar os fundamentos da decisão agravada, renovar os argumentos articulados nas razões do recurso de revista, nos limites em que reiterados no agravo de instrumento. **II.** No caso vertente, inviável analisar a pretensão recursal da parte agravante, por vício de fundamentação, porquanto não reiteradas as alegações de ofensa a dispositivos de lei e da Constituição da República, tampouco renovados precedentes para configuração de divergência. **III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento**, no particular. **2. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. PERÍODO DE TREINAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA. I.** Não se autoriza o manejo do recurso de revista se a análise dos argumentos articulados nas razões recursais demanda, necessariamente, a reavaliação dos fatos e o revolvimento das provas (Súmula nº 126 do TST). **II.** No caso vertente, irretocável a decisão monocrática agravada quanto à incidência da Súmula nº 126 do TST, pois seria necessário reexaminar a prova dos autos para afastar a premissa fática assentada pelo Tribunal Regional, no sentido de que não foi demonstrada a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego durante o período de treinamento. **III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento**, no aspecto. **3. DANO MORAL. ASSÉDIO**

MORAL. USO DO BANHEIRO. RESTRIÇÃO. FATOS NÃO CONSTATADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA. I. Não se autoriza o manejo do recurso de revista se a análise dos argumentos articulados nas razões recursais demanda, necessariamente, a reavaliação dos fatos e o revolvimento das provas (Súmula nº 126 do TST). **II.** No caso vertente, não merece reforma a decisão monocrática agravada quanto à incidência da Súmula nº 126 do TST, pois seria necessário reexaminar a prova dos autos para afastar a conclusão de que não houve restrição do uso de banheiros, tampouco a prática de atos ilícitos pelas reclamadas (assédio moral). **III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento**, no particular.

4. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. TEMA Nº 739 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME PROCESSUAL DA REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA. I. O Ministro Teori Zavascki do Supremo Tribunal Federal determinou "*o sobrestamento de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida com foros de repercussão geral*" no Recurso Extraordinário com Agravo 791.932/DF, leading case do Tema de Repercussão Geral nº 739. Somente após o trânsito em julgado do acórdão proferido no ARE-791.932, em 14/3/2019, é que esta Sétima Turma retomou o julgamento dos recursos em que se discute a terceirização de atividade-fim de concessionária de serviço de telecomunicações. Não se trata, pois, de aplicação retroativa de tese e sim de estrita observância às normas processuais que disciplinam o regime de repercussão geral. **II.** No tocante à isonomia, a parte reclamante não impugna os fundamentos consignados na decisão monocrática agravada, no sentido de que o Tribunal Regional "concluiu que a Reclamante não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do direito à promoção/isonomia, conclusão que não afronta o art. 818 da CLT e que não pode ser alterada na atual fase em que se encontra o processo (Súmula nº 126 do TST)". Inviável, assim, analisar a questão da isonomia, porquanto não impugnada a incidência da Súmula nº 126 do TST. **III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. Processo: [Ag-AIRR - 338-34.2010.5.24.0000](#) Data de Julgamento: 02/10/2019, Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019. não tem**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. IMPLEMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. PROFISSIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme reiterativo entendimento deste Tribunal Superior, a controvérsia alusiva ao implemento de políticas públicas ligadas à profissionalização de adolescentes e jovens, bem como à prevenção e erradicação do trabalho infantil, não decorre de relação de trabalho, na medida em que o objeto primário da ação civil pública é a implementação por parte do Município. Ocorre que a Justiça do Trabalho não detém competência para impor obrigação de criação e instauração de política pública por ente municipal, em respeito à Tripartição dos Poderes da União, estabelecida no artigo 2º da Constituição da República. Reafirma-se a incompetência material desta Justiça Especializada. Precedentes. Hipótese de aplicação da Súmula nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR - 24262-38.2014.5.24.0096](#) Data de Julgamento: 02/10/2019, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. SÚMULA Nº 337 DO TST. Irrepreensível a decisão denegatória do recurso de embargos no que tange à inobservância dos requisitos da Súmula nº 337 desta Corte. Com efeito, no recurso de embargos, o subscritor do apelo declara autenticidade de acórdãos não juntados aos autos. Por outro lado, o aresto transcrito na fundamentação do apelo desserve ao cotejo de teses, porquanto a parte, em que pese pretender demonstrar o conflito pretoriano mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, apenas indica a data de publicação e

a respectiva fonte oficial, o que não atende a exigência do item III da Súmula nº 337 desta Corte, sendo necessário juntar certidão, cópia autenticada, citar o repositório autorizado ou declarar a autenticidade do acórdão paradigma, com fundamento no artigo 830 da CLT, procedimentos não adotados pela embargante. Por fim, a íntegra do acórdão juntado em anexo ao recurso de embargos não está acompanhada da respectiva certidão nem possui autenticação, de modo que a parte não observou nenhuma das exigências da letra "a" do item I e do item III da Súmula nº 337 deste Tribunal. **Agravo desprovido. Processo:** [AgR-E-ED-RR - 621-16.2010.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 03/10/2019, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. A Suprema Corte rejeitou a repercussão geral da suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (**Tema 660**). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta improcedência do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido**, com aplicação de multa. **Processo:** [Ag-Ag-AIRR - 1163-04.2012.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 07/10/2019, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2019. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MOTORISTA - TEMPO DE ESPERA - CARGA E DESCARGA DO VEÍCULO - ARTIGO 235-C DA CLT - EXCLUSÃO DA JORNADA DE TRABALHO. A decisão agravada observou os artigos 932, III, IV e VIII, do NCPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma. **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 24290-29.2016.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2019. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O reconhecimento da licitude da terceirização, pautado na tese vinculante fixada pelo STF, afasta a possibilidade do deferimento de diferenças salariais e benesses normativas devidas aos empregados efetivos da tomadora dos serviços. Entendimento em contrário resultaria no esvaziamento da decisão proferida pela Suprema Corte, na medida em que, por via transversa, seriam deferidos todos os pleitos vindicados. Também não há falar-se em aplicação analógica da *ratio* contida na OJ n.º 383 da SBDI-1 do TST, já que inexistente elemento nuclear do verbete, qual seja, a fraude na contratação. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-RR - 60340-57.2007.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2019. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS ÓBICES

DIVISADOS PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. Uma vez que as razões recursais não atacam os fundamentos erigidos na decisão agravada para o não conhecimento do Agravo de Instrumento, não se conhece do Agravo, nos termos da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo não conhecido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24969-21.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONSTATADA. Não merece provimento o agravo, haja vista que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi rechaçada a apontada afronta à coisa julgada. **Agravo desprovido.** **Processo:** [Ag-ARR - 24270-72.2015.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2019, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR - 24763-75.2017.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de produção de prova, quando há outros elementos nos autos suficientes à formação do convencimento do julgador, não configura cerceamento de defesa da parte, haja vista o teor dos arts. 795 da CLT e 371 do CPC/2015. No caso em análise, o Regional indeferiu a produção de prova requerida, justamente por verificar a existência de outros elementos de prova, entre os quais o depoimento pessoal do autor, a tornar desnecessária e contraproducente a oitiva de testemunhas para verificar a situação de acúmulo de função e o direito às horas *in itinere*, bem como a realização de perícia médica para a constatação de doença ocupacional. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR - 24796-42.2016.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE PATRIMÔNIO PÚBLICO DESTINADO À PRESTAÇÃO REGULAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA. Hipótese em que, embora superados os óbices impostos pela decisão

monocrática desta relatora (Súmula 422 do TST) e pelo despacho denegatório do TRT (inobservância do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT), em razão do prosseguimento na análise dos demais pressupostos de admissibilidade da revista (Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST), verifica-se, na análise da causa, não se vislumbrar transcendência a ser reconhecida. **Agravo não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24277-22.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 09/10/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/10/2019. [Acórdão TRT](#)

Obs.: Para acessar a base de dados completa das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal no *site* do TST, clique [aqui](#), insira 24 no penúltimo campo da *Numeração Única* e clique em *Pesquisar*.

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741.